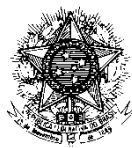


AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, que suspendeu, cautelarmente, o ingresso de novos alunos no curso de Pedagogia, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Carlos Queiroz.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23000.003681/2008-29		
PARECER CNE/CES Nº: 43/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/3/2010

I – RELATÓRIO

Em 18 de setembro de 2009, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Carlos Queiroz, por meio do Ofício 065698.2009-55, interpôs recurso à medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 10 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 175, de 14 de setembro de 2009 (seção 1, página 16).

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Carlos Queiroz, sediada à Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 1.561, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, é mantida pela Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura, foi credenciada pelo Decreto Federal nº 68.915, em 13 de julho de 1971.

O Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 10 de setembro de 2009, determinou que *as Instituições de Educação Superior cujos cursos de Pedagogia, já submetidos a processo de supervisão, obtiveram resultados inferiores a 3 em Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, Indicador de Diferença entre Desempenhos Observado e Esperado e Conceito Preliminar de Curso no ano de 2008 suspendam, cautelarmente, o ingresso de novos alunos naqueles cursos com resultados insatisfatórios, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, suspensão essa que deverá perdurar até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove a superação das deficiências indicadas em Termo de Saneamento de Deficiências.*

Em 15 de outubro de 2009, por meio do Despacho nº 100/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, a SESu determinou que o recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Carlos Queiroz nos autos do processo nº 23000.003681/2008-29 fosse *recebido sem efeito suspensivo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/2009 – MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado em 14 de setembro de 2009, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006.*

Histórico

Em 24 de janeiro de 2008, por meio do Ofício nº 523/2008-DESUP/SESu/MEC, a IES foi notificada sobre a *deflagração de procedimento de supervisão por esta Secretaria de*

Educação Superior, objetivando apurar as reais condições de oferta do curso de Pedagogia dessa Instituição e determinando, nos termos do § 1º, art. 45, e art. 47 do Decreto nº 5.773/2006, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta notificação.

A manifestação da IES deveria apresentar um diagnóstico acerca dos resultados insatisfatórios no processo de avaliação do MEC (conceitos ENADE e IDD), devendo a Instituição, na mesma oportunidade, especificar as medidas e providências que propõe adotar para saneamento de deficiências, em concordância com o §1º, art. 46, da Lei 9.394/1996; e, subsidiariamente os incisos I e II do §2º, art. 10º, da Lei nº 10.861 /2004 e; art. 47 do Decreto nº 5773/2006.

Em fevereiro de 2008, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior informou que a IES encaminhou manifestação justificando a avaliação e propostas de saneamento.

A Comissão de Especialistas, designada pela Portaria nº 85-SESu/MEC, de 31 de janeiro de 2008, promoveu, nos dias 4 e 5 de março de 2008, a análise e parecer das manifestações prévias das instituições cujos cursos de Pedagogia estavam submetidos a procedimento de supervisão.

De acordo com a Informação nº 61/2008-MEC/SESu/GAB, de 5 de março de 2008, a Comissão considerou que a Instituição apresenta um conjunto de medidas para superar as insuficiências detectadas no Curso em tela, algumas já em desenvolvimento, e recomendou à SESu que tomasse as providências cabíveis para a assinatura do Protocolo de Compromisso.

Segundo a Comissão, este Protocolo de Compromisso deverá conter, necessariamente, os seguintes aspectos a serem encaminhados à SESu/MEC, no período de três(3) meses:

- a. Projeto Político Pedagógico em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006;*
- b. Corpo Docente com explicitação da titulação e área de formação, indicando as disciplinas ministradas, o regime de trabalho e a carga horária dedicada ao curso;*
- c. Quadro contendo o número de vagas oferecidas, número de vagas ocupadas e taxa de conclusão de curso nos últimos três (3) anos.*

A Comissão fez, ainda, recomendações para o Protocolo de Compromisso relacionadas ao corpo docente, implantação de programas de apoio acadêmico, biblioteca e estrutura de apoio e implantação e manutenção de um sistema de avaliação institucional permanente.

Em 10 de abril de 2008, a IES assinou o Termo de Saneamento de Deficiências proposto pela SESu por meio do Ofício nº 2081/2008-MEC/SESu/GAB, de 25 de março de 2008, no qual havia uma etapa intermediária a ser cumprida no prazo de 3 (três) meses e o prazo de vigência geral de 12 (doze) meses.

Em 27 de fevereiro de 2009, por meio do Ofício nº 1.137/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior requereu informações substanciais que pontuem efetivamente as metas, encaminhamentos, processos e ações implantadas até o momento que foram assumidas pelos partícipes na época da assinatura do referido Termo.

A IES enviou as informações solicitadas dentro do prazo estipulado.

Em 15 de julho de 2009, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício nº 4.269/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, notificou a IES a atender às seguintes determinações:

- I. *As medidas constantes do termo de Saneamento de Deficiências, relacionadas à composição do corpo docente do curso de Pedagogia/Normal Superior, devem ser demonstradas por meio de:*
 - a) *Envio de planilha contendo nome, titulação, carga horária, disciplina e participação ou não no Núcleo Docente Estruturante;*
 - b) *Envio de cópias de todos os contratos de trabalho dos docentes atuantes no curso e indicados na planilha.*
- II. *As medidas relacionadas à atualização de acervo bibliográfico, constantes do Termo de Saneamento de Deficiências, devem ser demonstradas por meio de:*
 - a) *envio de listagem atualizada do acervo, indicando as novas aquisições, e*
 - b) *relatório indicando impacto quantitativo e qualitativo das novas aquisições no acervo do curso.*
- III. *As medidas relacionadas a alterações na grade curricular e no Projeto Pedagógico de Curso, incluindo alteração de carga horária, supressão ou acréscimo de disciplinas e conteúdos, deverão ser demonstradas por meio de envio do novo Projeto Pedagógico do Curso, indicando pontualmente as alterações realizadas, e os novos avanços em relação ao projeto pedagógico vigente no início do processo de supervisão.*

As demonstrações indicadas nos itens acima, assim como dos itens restantes dispostas em Termo de Saneamento de Deficiências, deveriam ser remetidas, juntamente com o Relatório Final de que fala o Tópico 4 (Das Condições) do Termo de Saneamento de Deficiências.

Nos autos constam documentações enviadas pela IES em resposta ao Ofício supracitado, destacando que *o conjunto de providências por nós encaminhadas por conta da subscrição do Termo de Saneamento de Deficiências solidariamente celebrado em 2007, vigoram desde o período letivo de 2008, como comprova correspondência que encaminhamos em 7 de fevereiro de 2008 e que, ordenadamente passamos a abordar em conformidade com o ofício acima referido e que também estão reproduzidas no CD que acompanha a presente.*

Em 15 de setembro de 2009, por meio do Ofício nº 10.473/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a Instituição a atender às determinações contidas no Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 10 de setembro de 2009, *demonstrado o cumprimento da medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos no prazo de 10 dias corridos, observando o prazo para recurso, nos termos do artigo 11, §§ 3º e 4º do Decreto 5.773/2006, combinado com o §4º, artigo 48 do mesmo Decreto.*

Em 18 de setembro de 2009, a IES enviou à SESu pedido de reconsideração do Despacho nº 81/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, pedindo à SESu que considerasse os seguintes pontos:

1. *que o prazo para apresentação de pedidos de reconsideração dos resultados do INEP se esgota no dia 18 do corrente, de forma que as instituições de ensino superior (IES) que se julguem prejudicadas possam requerer ao INEP a reconsideração nos cálculos de seus Conceitos Preliminares de Curso (CPC) que lhes foi atribuído.*

2. *que o MEC não tomou nenhuma providência com relação ao Termo de Saneamento de Deficiências celebrado em meados de 2008, [...] com duração de 12 meses improrrogáveis a partir de sua publicação no D.O.U., providência que igualmente não foi observada;*
3. *que o recebimento do ofício n.º 4269, através do qual a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior encaminha notificação para solicitar demonstração do cumprimento de medidas de saneamento no âmbito do Processo de Supervisão Especial n.º 230000.003681/2008-29 e que o rol de tarefas e encaminhamentos sequer foi considerado, porquanto tenhamos esclarecido que o conjunto de providências por nós encaminhadas por conta da subscrição do Termo de Saneamento de Deficiências solidariamente celebrado em 2008, vigoram desde o início daquele período letivo, como comprova correspondência que encaminhamos em 7 de fevereiro de 2008 e que, ordenadamente contemplamos em resposta ao ofício acima referido e que também estão reproduzidas em CD cuja remessa constituía uma exigência, jamais mereceu uma efetiva contemplação, já que a despeito dos sucessivos relatórios não houve nenhuma manifestação oficial correspondente;*
4. *que quantitativamente a análise dos resultados obtidos nas avaliações de 2005 e 2008, notamos alguns dados divulgados e interessantes de melhor aprofundamento e análise para a progressão do conceito ora atribuído a IES, quais sejam:*
 - a) *A média dos concluintes 2008 é 7,55 % superior aos concluintes 2005;*
 - b) *A média CE de concluintes 2008 é 13,96 % superior aos concluintes 2005;*
 - c) *A média geral de concluintes de 2008 é 12,01 % superior aos concluintes 2005.*
5. *considerando-se especificamente a natureza e o perfil dos cursos de formação docente, eles devem ser avaliados enquanto processos cumulativos e não como produtores de performance ou de conduta, sob pena de a avaliação se revestir de um caráter discriminatório e excludente, deixando de desempenhar o desejado papel pedagógico tão festejado nos órgãos de educação.*
6. *a construção de indicadores baseados em informações do aluno avaliado que não tem compromisso algum com o processo, na medida em que o seu desempenho sequer é requerido na correspondente documentação escolar, enseja a desvirtuação dos resultados. Além disso, não são desprezadas as margens de erros e não respostas voluntárias dos avaliados, que deveriam ser excludentes na composição dos conceitos observados, bem como, somos a favor da desconsideração para composição do CPC as provas do ENADE quando a nota do aluno for inferior a um (1,0) ou realização em tempo inferior a uma hora e quarenta minutos.*
7. *considerando finalmente, nossa inefável crença no processo de avaliação institucional e sobretudo acreditando que o MEC cumpra acordos legalmente propostos e firmados e designe comissão para aferir in loco as providências já informadas e sequer contempladas, reiteramos a nossa parceria com os órgãos do nosso sistema de educação, assim como corroboramos a nossa natural e sadia parceria com o MEC na busca da qualidade de ensino, na busca da oferta plural e qualificada de educação de nível superior tão necessária ao desenvolvimento do país.*

A partir dessas considerações a IES solicitou a *reconsideração do Despacho n.º 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, de 10 de setembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União n.º 175, de 14 de setembro de 2009 (seção 1, página 16), com a interrupção da suspensão cautelar de ingresso de novos alunos, bem como na designação de Comissão para avaliação in loco das condições de oferta da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras “Carlos Queiroz” tendo em vista os termos do Termo de Saneamento de Deficiências firmado em 2008, sob o compromisso, sim, de eventual suspensão de processo seletivo, caso a Comissão nomeada venha a ser manifestar irresignada diante das providências adotadas.*

Quanto ao argumento apresentado no item 1, embora alegue *que o prazo para apresentação de pedidos de reconsideração dos resultados do INEP se esgota no dia 18 do corrente, de forma que as instituições de ensino superior (IES) que se julguem prejudicadas possam requerer ao INEP a reconsideração nos cálculos de seus Conceitos Preliminares de Curso (CPC) que lhes foi atribuído*, a IES não relata que tenha solicitado reconsideração ao INEP. Pelo contrário, ela adota os índices do INEP para mostrar que houve discreta melhora em seus resultados.

Quanto à alegação de *que o MEC não tomou nenhuma providência com relação ao Termo de Saneamento de Deficiências celebrado em meados de 2008*, há de se lembrar que, terminado o prazo de 12 (doze) meses definido pelo TSD, a SESu solicitou relatório referente às medidas de saneamento adotadas e que o Despacho n.º 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP é posterior à entrega do mesmo, o que permite supor que o documento foi considerado.

A SESu sustenta que a medida cautelar baseou-se na *cumulatividade de resultados insatisfatórios de avaliação, [...] já que existem processos administrativos de supervisão dos cursos de Pedagogia, iniciados com base nos resultados do ENADE 2005, caracterizando cautelar incidente.*

Além disso, como esclarece a Nota Técnica n.º 1.347/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30 de setembro de 2009:

- a) *a suspensão de ingressos é medida cautelar administrativa, em defesa do interesse dos alunos, em face de repetição de resultados insatisfatórios, e que poderá ser revogada, em caso de revisão dos resultados da avaliação do INEP; e*
- b) *após vencido o prazo para saneamento definido no TSD assinado pela IES, e realizada visita de reavaliação, a medida cautelar poderá ser revogada, caso a Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria n.º 85/2008, entenda que a IES cumpriu satisfatoriamente as medidas previstas no TSD assinado.*

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, c/c o artigo 11, § 4º, do mesmo Decreto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho n.º 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 14 de setembro de 2009, até que a Comissão de Especialistas nomeada pela Portaria n.º 85/2009, após visita de reavaliação, entenda que a IES cumpriu satisfatoriamente as medidas previstas no TSD, relativas ao curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Carlos Queiroz, sediada à Av. Coronel Clementino Gonçalves, n.º 1.561, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, mantida pela Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura.

Brasília (DF), 8 de março de 2010.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente